



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 24/09/2014**

**ITEM: 031**

TC-000601/003/11

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Hortolândia e Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, objetivando a prestação de serviços de engenharia voltados à segurança viária, através do fornecimento, implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas e equipamentos, central integrada de monitoramento e apoio ao município na gestão das informações obtidas através da utilização de sistemas integrados que fazem parte desta solução, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável(is):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Marcela Batista Borges (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVI e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável pelo Executivo Municipal, à época, no valor correspondente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-12.

**Advogado(s):** Thatyana Aparecida Fantini, Tânia Regina Barros, Ieda Manzano de Oliveira, Elke Gomes Veloso, Viviana Regina Coltro Demartini e outros.

**Acompanha (m):** Expediente(s): TC-022478/026/10 e TC-007409/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Em exame os Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de Hortolândia (fls. 2664/2668) e Engebras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática (fls. 2669/26679), contra decisão da Segunda Câmara em Sessão 12.6.2012<sup>1</sup> (Acórdão a fls. 2660/2661), que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVI e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, ex-Prefeito, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica desta Corte.

<sup>1</sup> Presentes os Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator, Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O juízo de irregularidade proferido fundamentou-se no fato de os subitens editalícios 8.2.3.2 e 8.2.3.3<sup>2</sup> exigirem, tanto para fins de

---

<sup>2</sup> **8.2.3.2.** Apresentação de Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, em nome da empresa licitante, comprovando satisfatoriamente a prestação de serviços com as seguintes características:

- a) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de sistema de monitoramento de tráfego de Central Integrada de Monitoramento de Sistema de Videomonitoramento, com as características definidas nos subitens 4.1.; 4.2. e 4.3. do Termo de Referência.
- b) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de infra-estrutura [sic] para comunicação de dados e imagens, com as características definidas nos subitens 4.1.; 4.2. e 4.3. do Termo de Referência.
- c) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de sistema de fluxo veicular on line e estatística, com as características definidas no subitem 4.4 do Termo de referência [sic].
- d) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de sistema de controle de circulação veicular, com as características definidas no subitem 4.5 do Termo de referência.
- e) Instalação, coleta de dados com manutenção preventiva e corretiva de sistemas de monitoramento eletrônico, com as características definidas nos subitens 4.6.; 4.7. e 4.8.; 4.9. e 4.10. do Termo de Referência.
- f) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de sistema/equipamento embarcado, com as características definidas no subitem 4.11 do Termo de Referência.
- g) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de sistema de painéis de mensagens variáveis (PMV), com as características definidas no subitem 4.12 do Termo de Referência.
- h) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de sistema para registrar e gerar auto de infração, com as características definidas no subitem 4.13 do Termo de Referência.

**8.2.3.3.** Apresentação de Acervo Técnico (CAT) em nome do profissional(is) responsável(is) técnico(s) da empresa que participará da execução dos serviços, comprovando satisfatoriamente os serviços que serão executados, com as seguintes características:

- a) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de sistema de monitoramento de tráfego de Central Integrada de Monitoramento de Sistema de Videomonitoramento, com as características definidas nos subitens 4.1.; 4.2. e 4.3. do Termo de Referência.
- b) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de infra-estrutura [sic] para comunicação de dados e imagens, com as características definidas nos subitens 4.1.; 4.2. e 4.3. do Termo de Referência.
- c) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de sistema de fluxo veicular on line e estatística, com as características definidas no subitem 4.4 do Termo de referência.
- d) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de sistema de controle de circulação veicular, com as características definidas no subitem 4.5 do Termo de referência.
- e) Instalação, coleta de dados com manutenção preventiva e corretiva de sistemas de monitoramento eletrônico, com as características definidas nos subitens 4.6.; 4.7. e 4.8.; 4.9. e 4.10. do Termo de Referência.
- f) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de sistema/equipamento embarcado, com as características definidas no subitem 4.11 do Termo de Referência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



qualificação técnico-operacional como profissional, a quase totalidade dos serviços que compõe o objeto licitado, bem como no desatendimento à Súmula nº 24<sup>3</sup> desta Corte, além da inobservância da Súmula nº 25<sup>4</sup> (subitem 8.2.3.4<sup>5</sup>), ao não possibilitar a contratação de profissional autônomo que preencheria os requisitos e se responsabilizasse tecnicamente pela execução dos serviços.

Sinteticamente, a Prefeitura de Hortolândia reiterou integralmente as informações, esclarecimentos e ponderações já formuladas antes do julgamento de Primeira Instância, que, segundo seu entendimento, esgotam a matéria e ensejam a aprovação integral do procedimento e, conseqüentemente, a reforma da decisão proferida.

Sobre a multa aplicada, diante das razões recursais expostas, asseverou que não houve irregularidade, portanto, nenhum ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar, solicitando a exclusão da pena imposta.

Por fim, aguarda pelo provimento do recurso, julgando-se regular a matéria.

---

*g) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de sistema de painéis de mensagens variáveis (PMV), com as características definidas no subitem 4.12 do Termo de Referência.*

*h) Instalação, com manutenção preventiva e corretiva de sistema para registrar e gerar auto de infração, com as características definidas no subitem 4.13 do Termo de Referência.*

<sup>3</sup> **SÚMULA Nº 24** - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

<sup>4</sup> **SÚMULA Nº 25** - *Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*

<sup>5</sup> **8.2.3.4.** *O(s) profissional(is), detentor(es) do(s) atestado(s) acima referido(s), deverá(ão) fazer parte do quadro da licitante na data de apresentação dos Documentos de Habilitação e Proposta, condição obrigatoriamente a ser comprovada através de registro na carteira profissional, pela juntada da ficha de registro do empregado, contrato de trabalho ou contrato social, em se tratando de sócio, e integrar a equipe técnica, assumindo a condição de participante da execução dos serviços objeto desta licitação, apresentando declaração autorizando sua inclusão.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Engebras S/A alegou que, quanto à exigência contida no item 8.2.3.4 do edital, seria a forma de comprovação dos demais tipos de vínculo entre o profissional técnico pela execução dos serviços e a empresa licitante, pois o termo utilizado pelo ato convocatório “contrato de trabalho”, conforme doutrina trabalhista, é gênero, do qual existem várias espécies, como por exemplo, o prestador de serviços autônomos, o trabalhador eventual, o temporário, dentre outros.

Dessa forma, segundo seu entendimento, teria ocorrido um erro de interpretação da exigência formulada, pois o aludido subitem editalício refere-se aos prestadores de serviços autônomos e demais formas de comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante.

No que se refere às exigências contidas nos subitens 8.2.3.2, 8.2.3.3 e 8.2.3.4.3, expôs que já foram devidamente justificadas pela Prefeitura a fls. 2601/2622 e 2632/2635, bem como pela recorrente a fls. 2584/2599, e que foram aceitas pela Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica da ATJ.

Ressaltou que quanto ao universo de licitantes interessadas em participar e os que efetivamente participaram não haveria uma ligação referente às exigências do edital, pois se houvesse alguma restrição seria objeto de representação ou impugnação, o que não ocorreu, e que a legislação não exige uma quantidade mínima de participantes ou propostas válidas para se considerar regular a licitação.

Ao final, requer que se julgue regular a licitação e o contrato, que não seja aplicado o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, recebendo-se o recurso no efeito suspensivo.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC manifestaram-se pelo conhecimento, porém, pelo não provimento dos recursos interpostos (fls. 2689/2690, 2694/2695 e 2700, respectivamente).

O expediente TC-22478/026/10 tratou de representação formulada pela empresa Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda. e serviu de subsídio ao exame da matéria dos presentes autos.

Já o expediente TC – 7409/026/13 refere-se ao ofício nº 483/13 (ref. prot. 13893/13), acompanhado do of. 20/13 (IC-54/11), de autoria do Doutor Marcelo Di Giacomo Araújo, digníssimo Promotor de Justiça de Hortolândia, solicitando informações e cópias de peças deste Processo. O autor foi oficiado no sentido de que oportunamente, reprografia da decisão que viesse a ser exarada a respeito ser-lhe-ia enviada, para conhecimento.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GC.CCM**

**TRIBUNAL PLENO**

<b>SESSÃO DE</b>	<b>24/09/2014</b>	<b>ITEM Nº 031</b>
<b>Processo:</b>	TC – 601/003/11 (acompanham expedientes TCs – 22478/026/10 e 7409/026/13).	
<b>Contratante:</b>	Prefeitura Municipal de Hortolândia.	
<b>Contratada:</b>	Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.	
<b>Objeto:</b>	Prestação de serviços de engenharia voltados à segurança viária, através de fornecimento, implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de sistemas e equipamentos, central integrada de monitoramento e apoio ao município na gestão das informações obtidas através da utilização de sistemas integrados que fazem parte desta solução, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.	
<b>Assunto:</b>	Licitação (concorrência) e contrato firmado em 1.12.2010, no valor de R\$ 3.111.968,16; execução contratual.	
<b>Autoridade responsável que firmou o contrato:</b>	Ângelo Augusto Perugini, então Prefeito. <b>Atual Prefeito:</b> Antonio Meira.	
<b>Em exame:</b>	<b>Recursos Ordinários</b> interpostos contra decisão de Segunda Câmara em Sessão de 12.6.2012 (Acórdão a fls. 2660/2661), que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Ângelo Augusto Perugini, ex-Prefeito, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Orgânica desta Corte.	
<b>Advogados:</b>	Tânia Regina Barros – OAB/SP nº 173.660 e outros (instrumento de procuração a fls. 2580); Thatyana A. Fantini – OAB/SP nº 183.763 (Procurador Judicial do Município); Elke Gomes Veloso – OAB/SP nº 137.615 e Ieda Manzano de Oliveira – OAB/SP nº 196.853 (instrumento de procuração a fls. 2697).	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**EM PRELIMINAR**

Conheço dos recursos, por serem adequados, tempestivos<sup>6</sup> e terem sido interpostos por partes legítimas.

**NO MÉRITO**

Os apelos não merecem acolhimento.

Os subitens 8.2.3.2 e 8.2.3.3<sup>7</sup> do instrumento convocatório exigiram quase que todos os serviços inseridos no objeto licitado, para a comprovação da qualificação técnico-operacional e profissional, haja vista a inclusão total das particularidades inseridas no Termo de Referência do memorial Descritivo a fls. 23/153.

Referidas exigências devem ser comprovadas em atividades ou serviços semelhantes ao objeto que se pretende, porém não de forma idêntica, tal qual consta no aludido Termo de Referência onde se solicita “experiência anterior com as características definidas”. Portanto, ficou claro o desatendimento ao inciso I do § 1º e inciso II do artigo 30<sup>8</sup> da Lei nº 8666/93, bem como à Súmula nº 24 desta Corte, que preceitua como razoável 50% do objeto pretendido.

---

<sup>6</sup> A decisão recorrida foi publicada na Imprensa Oficial em 13.7.2012 e os apelos protocolizados neste Tribunal em 26.7.2012 e 30.7.2012 (fls. 2664 e 2669, respectivamente).

<sup>7</sup> Vide nota de rodapé nº 2.

<sup>8</sup> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

...

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Tal postura vem sendo condenada por este Tribunal, a exemplo de decisórios inseridos, a exemplo, nos TCs – 1887/010/07<sup>9</sup>, 36123/026/07<sup>10</sup>, 784/010/09, 785/010/09<sup>11</sup>.

Igualmente, o subitem 8.2.3.4<sup>12</sup> do edital afronta a Súmula nº 25, tendo em vista que não prevê a possibilidade de contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Impropriedade também rechaçada por esta Corte, a exemplo de julgados constantes nos TCs – 7629/026/06<sup>13</sup>, 29422/026/09<sup>14</sup>, 2874/003/07<sup>15</sup>.

---

<sup>9</sup> Sentença publicada em 12.2.2010 – Conselheiro Antonio Roque Citadini; confirmada em sede de Recurso Ordinário, Sessão da Primeira Câmara de 3.7.2012 – Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

<sup>10</sup> Sessão da Primeira Câmara de 22.9.2009 – Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator, Substitutos de Conselheiro Marcelo Pereira e Marcos Renato Bötcher; confirmada em sede de Recurso Ordinário, Plenário de 13.7.2011 – Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, relator, Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes.

<sup>11</sup> Sessão da Primeira Câmara de 24.8.2010 – Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira.

<sup>12</sup> Vide nota de rodapé nº 5.

<sup>13</sup> Sessão da Segunda Câmara de 1.2.2011 – Conselheiros Renato Martins Costa, relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho; decisão confirmada em sede de Recurso Ordinário, Sessão Plenária de 10.4.2013 – Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, relator, Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo.

<sup>14</sup> Sessão d Primeira Câmara de 2.8.2011 – Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, relator, Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzzi; confirmada em sede de Recurso Ordinário no Tribunal Pleno de 23.7.2014 – Conselheiros Renato Martins Costa, relator, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo, Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Márcio Martis de Camargo.

<sup>15</sup> Sessão da Primeira Câmara de 22.2.2011 – Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, relator, Antonio Roque Citadini e Fulvio Julião Biazzzi; confirmada em sede de Recurso Ordinário no Tribunal Pleno de 12.3.2014 – Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Deve ser ressaltado que das 45 interessadas que retiraram o ato convocatório, tão somente duas participaram do certame, sendo que uma foi desclassificada (Splice Ltda.) por não atender ao subitem 8.2.3.4.5<sup>16</sup>, a denotar o excesso de descrições pormenorizadas do edital, conforme indicou toda a instrução processual.

Por fim, consigno que os recorrentes nada inseriram em suas razões a respeito da execução contratual, também julgada irregular, diante do advento da acessoriedade, remanescendo esse aspecto de impropriedade constatado na decisão.

Por conta de todo o exposto, correta a multa imposta ao responsável, em função dos atos praticados com infração às normas legais, bem como às Súmulas nº 24 e 25 desta Corte.

Feitas essas considerações, acompanho os posicionamentos adotados pela Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC e **voto pelo improvimento dos Recursos Ordinários interpostos**, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida em todos os seus termos.

Cópia desta decisão deverá ser encaminhada à autoridade subscritora da inicial contida no expediente TC-7409/026/13.

GC.CCM-9

---

<sup>16</sup> **8.2.3.4.5** - as licitantes deverão ainda apresentar a descrição das características funcionais, elétricas, eletrônicas, ópticas, mecânicas e do sistema aplicativo de tratamento de informação para cada tipo de equipamento ofertado.